

Acórdão: 23.975/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002079707-16  
Impugnação: 40.010153085-70  
Impugnante: Celena Solução em Iluminação e Eficiência Energética Ltda.  
CNPJ: 17.327645/0001-36  
Proc. S. Passivo: Roger Fernando Assunção/Outro(s)  
Origem: DF/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária por fatos geradores subsequentes, nas operações interestaduais com lâmpadas e aparelhos de iluminação destinados a contribuintes em Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 12, 19 e 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, observada a limitação prevista no § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária por fatos geradores subsequentes, nas operações interestaduais com lâmpadas e aparelhos de iluminação destinados a contribuintes em Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 12, 19 e 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. art. 55, inciso VII, alínea “c”, observada a limitação prevista no § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária – Diferencial de Alíquotas (ICMS/ST/DIFAL), nas operações interestaduais com lâmpadas e aparelhos de iluminação destinadas a contribuintes em Minas Gerais. Infração caracterizada, nos termos dos arts. 12, 19 e 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. art. 55, inciso VII, alínea “c”, observada a limitação prevista no § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS.**

**Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, em operações interestaduais realizadas pelo mesmo remetente com destino a consumidores finais não contribuintes do imposto situados em Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes constatações, no período de 01/06/17 a 27/07/21:

1 - falta de retenção ou retenção a menor e conseqüente falta de recolhimento/recolhimento a menor de ICMS a título de substituição tributária, em operações interestaduais com mercadorias destinadas a contribuintes situados no estado de Minas Gerais e originadas da Contribuinte, Autuada, situada do estado de São Paulo, substituto tributário por força dos protocolos ICMS de nºs 17/85 e 39/09;

2 - retenção e conseqüente recolhimento a menor de ICMS a título de Substituição Tributária – Diferencial de Alíquotas (ICMS/ST/DIFAL), em operações interestaduais com mercadorias destinadas a contribuintes situados no estado de Minas Gerais e originadas da Contribuinte, Autuada, situada do estado de São Paulo, substituto tributário por força dos protocolos ICMS de nºs 17/85 e 39/09;

3 - falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, em operações interestaduais realizadas pelo mesmo remetente com destino a consumidores finais não contribuintes do imposto situados em Minas Gerais.

Exigências fiscais:

- quanto ao item 1, ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação de 100% do imposto, nos termos do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, além da Multa Isolada, conforme o caso, de 20% da diferença de base de cálculo ou de 20% da base de cálculo não destacada na nota fiscal (art. 55, inciso VII, alínea “c”, ou inciso XXXVII, observada a limitação prevista no § 2º, inciso I, do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75);

- quanto ao item 2, ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação de 100% do imposto, nos termos do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, além da Multa Isolada de 20% da diferença de base de cálculo, nos termos do art. 55, inciso VII, alínea “c”, observada a limitação prevista no § 2º, inciso I, do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75;

- quanto ao item 3, ICMS/DIFAL, acrescido da Multa de Revalidação de 50% do respectivo valor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

Anexos ao Auto de Infração o relatório fiscal complementar e mídia DVD com planilhas demonstrativas da apuração (fls. 06/18 e 34).

### **Da Impugnação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tempestivamente e por procurador regularmente constituído, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 40/53.

Sustenta a ilegitimidade do sócio-administrador para constar no polo passivo da obrigação, sob os seguintes argumentos:

- a matriz da empresa se mantém ativa e operante no estado de São Paulo;
- a empresa nunca esteve sediada em Minas Gerais;
- em que pese o disposto no art. 21 da Lei nº 6.763/75, é totalmente aceitável que a responsabilidade se mantenha com a empresa remetente, desde que o estabelecimento esteja situado em UF com a qual Minas Gerais tenha protocolo ou convênio celebrado, como é o caso;
- o art. 12 do mencionado Anexo XV do RICMS/02 dispõe que o estabelecimento comercial situado em outro estado que tenha protocolo ou convênio com Minas Gerais é o principal responsável pelo recolhimento do ICMS;
- as mercadorias comercializadas se enquadram na hipótese de ST;
- a empresa comunicou a baixa de sua filial e informou sua atual localização a todos os órgãos competentes, sendo que a dissolução irregular somente se caracteriza pelo encerramento das atividades sem a comunicação e formalização perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do STJ;
- há que ser respeitada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica;
- a responsabilização pessoal dos sócios somente é admissível quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, o que não ocorreu nos autos;
- quanto aos acréscimos, os juros são abusivos e a multa de 100% do valor do imposto extrapola os limites admitidos pela jurisprudência do STF e tem efeito de confisco.

Finaliza, pedindo a redução dos valores das multas e o afastamento da responsabilidade pessoal atribuída ao sócio-administrador.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização apresenta a Manifestação Fiscal de fls. 75/88.

Descreve a metodologia do trabalho realizado e a fundamentação das exigências fiscais, destacando que:

- a remetente em São Paulo é responsável por substituição tributária nas operações em relação às operações subsequentes dos contribuintes mineiros e em relação ao ICMS-DIFAL por suas aquisições para consumo, conforme Protocolos ICMS nºs 17/85 e 39/09;
- no âmbito do RICMS/02, a ST está prevista nos arts. 12, 19 e 20 de seu Anexo XV;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no caso de remessas para consumidores não contribuintes do ICMS em Minas Gerais, a obrigação relativa ao DIFAL está prevista no art. 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e arts. 1º, inciso XII e 43, § 8º, do RICMS/02.

Relativamente aos argumentos sobre a suposta atribuição de responsabilidade pessoal ao sócio-administrador, diz que a Impugnante faz confusão com outro Auto de Infração, mas que, neste caso, não cabe tal discussão, pois somente foi autuado o estabelecimento da empresa.

Em relação às penalidades, diz que elas foram aplicadas conforme a previsão legal (transcreve os dispositivos aplicados em cada caso), não cabendo à Fiscalização apreciar questões relativas aos valores previstos na lei.

Pede a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de exigências de ICMS/ST retido e recolhido a menor ou não retido e não recolhido em operações destinadas a contribuintes de Minas Gerais, além da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS a título de Diferencial de Alíquotas (DIFAL) em operações destinadas a não contribuintes deste estado.

A responsabilidade por substituição tributária atribuída ao remetente, situado do estado de São Paulo, tem origem nos protocolos ICMS de nºs 17/1.985 e 39/09.

Relativamente ao DIFAL nas operações destinadas a contribuintes de Minas Gerais, situação em que o contribuinte original do imposto é o destinatário, também ocorre a substituição tributária para o remetente, nos termos do art. 14, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e do art. 12, § 2º, do Anexo XV, do RICMS/02:

#### Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

I - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.

(...)

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

(...)

Quanto ao diferencial de alíquotas nas operações destinadas a não contribuintes, trata-se de obrigação própria dos remetentes, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei nº 6.763/75 retrotranscrito.

Em nenhum momento a Impugnante nega a obrigação do contribuinte pelo imposto, nem contesta os cálculos efetuados. Além disso, as planilhas constantes da mídia de fl. 34 demonstram com clareza toda a apuração.

O único questionamento da Impugnante quanto aos valores lançados diz respeito à dimensão dos juros e das penalidades. Contudo, estas estão de acordo com as previsões da Lei nº 6.763/75, ou seja:

- a Multa de Revalidação de 50% sobre o ICMS não recolhido por obrigação própria relativa ao DIFAL nas operações destinadas a não contribuintes (art. 56, inciso II, da citada lei);

- a Multa de Revalidação majorada para 100% sobre o ICMS/ST não recolhido ou recolhido a menor (art. 56, inciso II e § 2, inciso I da citada lei);

- a Multa Isolada de 20% sobre a diferença de base de cálculo da ST (art. 55, inciso VII, alínea “c”) ou sobre o valor da base de cálculo da ST não consignado na

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

nota fiscal, (inciso XXXVII do mesmo artigo), observada a limitação de duas vezes o valor do ICMS devido (§ 2º, inciso I, do mesmo artigo da citada lei).

Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

-----  
Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

A cumulação de multa por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento por obrigação acessória tem respaldo no art. 53, § 1º, da mesma lei.

A cobrança de juros tem respaldo no art. 226 da Lei nº 6.763/75, com regulamentação pela Resolução nº 2.880/97.

Lei nº 6.763/75

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

Uma vez observadas as disposições expressas na lei, não cabem neste contencioso discussões acerca dos valores previstos, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

(...)

Quanto aos argumentos sobre suposta atribuição de responsabilidade ao sócio-administrador do contribuinte, trata-se de equívoco do Impugnante, pois não houve tal responsabilização, constando no polo passivo tão somente a pessoa jurídica do estabelecimento atuado.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.**

**Heldo Luiz Costa**  
**Relator**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente**

CCMG